

**PORTARIA Nº 30.303, DE 08 DE OUTUBRO DE 2015.**

DESIGNAR a servidora **MARIA CAROLINA FERREIRA RAMEIRO**, Auditor de Controle Externo Ciências Contábeis, matrícula nº 0101075, para prestar serviço em regime de tempo integral, atribuindo-lhe a gratificação de 50% (cinquenta por cento) do vencimento base, a partir de 05-10-2015

**Protocolo 885555**

**Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 03 de setembro de 2015, tomou as seguintes decisões:**

**ACÓRDÃO Nº. 54.998**

Processo nº. 2011/52051-9

Assunto: Contratação de Servidores Temporários

Requerente: FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ

Relator: Auditor Convocado JULIVAL SILVA ROCHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, item I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1 - Deferir os registros dos contratos de servidores temporários firmados entre a FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ - MARIA DO CARMO DA COSTA PAULO, ADRIANO RODRIGUES DA COSTA, CHARLAM DE SOUSA BATISTA, EVANDRO JORGE FERREIRA AMOURY, IRISMAR SILVA ANCHIETA, MARIA DE NAZARÉ SILVA FEITOSA RUSSI, MARIA DO SOCORRO DA COSTA SILVA, MONALIZA LAGO NEVES, PATRICIMARIA ALVES MONTELO, UERLISON RODRIGUES SILVEIRA, WANKES CLEI CARNEIRO FREITAS, FRANCISCO CARLOS DIOGO DA MOTA, ALBERTINA FIGUEIREDO MOTA, ADAILSON DOS SANTOS SILVA, ELIS CARLOS GARCIA PINHEIRO, FELIPE ALVES DE SOUZA, STENIO JAMES COSTA DE MORAES, MAX GONÇALVES TEIXEIRA, CRISTIANO SILVA MORAES, ELESSANDRE SANTANA HOMEM, MARIA LUZIA DE ALMEIDA COELHO, RUI ELMANO DA CRUZ SANTOS, THIAGO WELLINGTON CARDOSO SYADE, FRANCILEIDE MONTEIRO DA SILVA, MANOEL PEREIRA DE CARVALHO, ANDREY JOSÉ LOUREIRO COSTA, ISAIS MELO GUEDES, MADISON FERREIRA DA SILVA, PLÁCIDO JOSÉ SANTOS CHAGAS e WANDERSON BORCEM SARAIVA;

2 - Aplicar à Sra. ANA CÉLIA CRUZ DE OLIVEIRA, CPF nº 227.583.562-87, Presidente à época da FUNCAP, a multa de R\$300,00 (trezentos reais) pela remessa intempestiva dos contratos para análise neste Tribunal, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 54.999**

Processo nº. 2011/52349-2

Assunto: Contratação de Servidores Temporários

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE  
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1 - Registrar os atos de Admissão de servidores temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - CLARISSE DE FREITAS MOREIRA, CLÉBER GOMES VILHENA, CLEOMARA DE SOUSA FELÍCIO, CLÉSIO DE OLIVEIRA ALVES, CLÓVIS SIMÕES VARGAS JUNIOR, CRISTIANE DA COSTA GONÇALVES, DAGMA SANTOS COSTA, DANIEL DA SILVA LEÃO, DANIEL LAMEDA ABUD, DANIEL SOUZA SANTOS, DANIELLE DE FÁTIMA LOPES DE SOUZA, DAVI CORDEIRO DE CARVALHO, DEILSA SOARES OLIVEIRA, DELMA BENDELAQUE DOS ANJOS DE SOUZA, DEUZARINA ARAÚJO DO ROSÁRIO, EDUARDO MACIEL DE SOUSA NETO e EDUARDO NELSON CAMPOS.

2 - Negar registro dos atos de DANIEL ADRIÃO FERREIRA MANOEL, DANIEL CARVALHO EVANGELISTA e DANIELA LEITE LACERDA, em razão da ausência de declaração de acumulação de cargos públicos.

**ACÓRDÃO Nº. 55.000**

Processo nº. 2009/52021-0

Assunto: Prestação de contas relativa ao Convênio nº. 053/2007 celebrados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ e a SETER.

Responsável: WALMIR DE ARAÚJO ALVES - Prefeito à época.

Advogado: WALMIR MOURA BRELAZ - OAB/PA Nº 6.971

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VII e VIII, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

1. Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. WALMIR DE ARAÚJO ALVES, CPF nº. 031.877.052-00, no valor de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais), e aplicar-lhe a multa de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pela remessa intempestiva da prestação de contas; 2. Aplicar à Sra. IVANISE COELHO GASPARI, Secretária da SETER à época, CPF n.º. 476.078.903-00, a multa no valor de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pela não emissão do Laudo Conclusivo do Convênio; As multas deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 55.001**

Processo nº. 2011/51145-0

Requerente:

Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 209/2010 firmado entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESTADO DO PARÁ e a SEDUC.

Responsável: Sr. MADSON IGOR PEREIRA PORTAL - Coordenador

Proposta de Decisão: Auditora Dra. MILENE DIAS DA CUNHA

Conselheiro Formalizador da Decisão: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (Art. 91, § 3º do Regimento Interno)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 60 da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. MADSON IGOR PEREIRA PORTAL, no valor de R\$ 103.000,00 (cento e três mil reais) e dar-lhe plena quitação.

**ACÓRDÃO Nº. 55.002**

Processo nº. 2011/52417-8

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 120/2008 e termos aditivos firmados entre a FEDERAÇÃO DE ÓRGÃOS PARA ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCACIONAL e a SAGRI.

Responsável: MARIA DAS GRAÇAS DE FIGUEIREDO COSTA - Presidente à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "b" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1 - Julgar irregulares as contas de responsabilidade da Sra. MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO COSTA, CPF nº. 032.134.712-91, compelindo-a à devolver aos cofres públicos estaduais a quantia de R\$99.991,50 (noventa e nove mil, novecentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), atualizada a partir de 05/08/2011 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; 2 - Aplicar-lhe as multas de R\$1.000,00 (um mil reais) pelo dano ao erário estadual e R\$1.000,00 (um mil reais) em face da intempestividade da prestação de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 55.003**

Processo nº. 2012/50026-6

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 37/2008 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS e a COSANPA.

Responsável: WAGNER SANTOS CURTI - Prefeito à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas

do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "d", c/c o art. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. VAGNER SANTOS CURTI, então Prefeito Municipal de Salinópolis, CPF nº 703.446.878-53, compelindo-o à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$88.975,12 (oitenta e oito mil, novecentos e setenta e cinco reais e doze centavos) devidamente corrigida a partir de 06/01/2010, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II- Aplicar-lhe as multas de R\$720,00 (setecentos e vinte reais), pelo débito apontado, e R\$720,00 (setecentos e vinte reais), pelo não atendimento a diligência desta Corte;

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 55.004**

Processo nº. 2012/51427-1

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 07/2011, firmado entre a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS PADRES DA PRELAZIA DE ÓBIDOS e a SUSIPE.

Responsável: JOSÉ PAULO ALVES CARDOSO - Pároco, à época.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso II c/c o art. 61 da Lei Complementar nº. 81/2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ PAULO ALVES CARDOSO, no valor de R\$37.800,00 (trinta e sete mil e oitocentos reais), recomendando-se que, nas futuras prestações de contas decorrentes de convênios com a Administração Pública, seja observado o que dispõe a legislação estadual referente à matéria.

**ACÓRDÃO Nº. 55.005**

Processo nº. 2013/50399-5

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 001/2012 e Termos Aditivos, celebrados entre o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E AMBIENTAL DO PARÁ e a SEMA.

Responsável: MARIA ADELINA GUGLIOTI BRAGLIA - Presidente, à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 60 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade da Sra. MARIA ADELINA GUGLIOTI BRAGLIA, no valor de R\$84.974,63 (oitenta e quatro mil, novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e três centavos), dando-lhe plena quitação.

**ACÓRDÃO Nº. 55.006**

Processo nº. 2005/52621-5

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 331/2004, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ e a SEDUC.

Responsável:

ANTÔNIO NOGUEIRA DE SOUZA - Prefeito à época.

Relator: Auditor Convocado JULIVAL SILVA ROCHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO NOGUEIRA DE SOUZA, Prefeito à época, CPF nº. 019.177.142-20, condenando-o à devolução do valor de R\$31.962,00 (trinta e um mil, novecentos e sessenta e dois reais), devidamente corrigido a partir de 17/12/2004 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento; II - Aplicar-lhe as multas R\$3.200,00 (três mil e duzentos reais) pelo débito apontado e de R\$1.150,00 (mil cento e cinquenta reais) pela instauração da tomada de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas imputadas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº.